



## RESOLUÇÃO N.º 56, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

*Dispõe sobre a permissão de uso e a administração de imóveis residenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a membros e servidores do Poder Judiciário do Estado Roraima.*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar e formalizar o uso dos bens imóveis residenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** o teor do Procedimento Administrativo n.º 8311/2012;

**CONSIDERANDO** a determinação do CNJ no Ato Circunstanciado constante no seu relatório de Inspeção Preventiva, o qual diz: Deverá haver formalização imediata de contratos de locação aos ocupantes dos imóveis residenciais do TJRR;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A destinação e o uso dos imóveis residenciais funcionais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima serão regidos pela presente resolução e, no que couber, pela Lei n. 8.025, de 12 de abril de 1990, e pelo Decreto n. 980, de 11 de novembro de 1993.

Art. 2º Os imóveis residenciais funcionais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima serão administrados pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, cabendo-lhe, para tanto:

I – dar cumprimento às obrigações formais e financeiras relativas aos imóveis;  
II – realizar vistoria inicial, intermediárias e final do imóvel para as finalidades previstas no inciso II do art.

10 e nos incisos VI e IX do art. artigo 11;

III – entregar ao permissionário, no início da ocupação, as chaves do imóvel e cópia desta resolução, colhendo a assinatura no Termo de Vistoria citado no art. 10, II;

IV – estabelecer os entendimentos necessários com o permissionário durante o período de ocupação, visando à solução de ocorrências que envolverem o imóvel.

Art. 3º É vedada a permissão de uso de imóveis residenciais quando o permissionário, seu cônjuge, companheiro ou companheira amparado por lei:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

I - for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no município na qual fora designado para atuar em caráter efetivo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; e

II - não tiver recolhido aos cofres públicos quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de imóvel residencial pertencente ao TJRR.

III - receberem qualquer tipo de auxílio-moradia.

Parágrafo único. O permissionário comprovará a exigência do inciso I mediante certidão expedida por cartório de registro de imóveis do Estado de Roraima e declaração expressa, no momento da assinatura do Termo de Permissão de Uso, de que não possui imóvel no respectivo município, obrigando-se a informar quando não mais atender aos requisitos do art. 3º desta resolução.

## **CAPÍTULO II - Da destinação, disponibilidade e ocupação dos imóveis**

Art. 4º A destinação dos imóveis residenciais funcionais obedecerá aos seguintes critérios de preferência e desempate, atinentes à condição do pretendente, nesta ordem:

I – Desembargador; *(Revogado pela Resolução n.º 11, de 17 de junho de 2015)*

II – Juiz de Direito;

III – Juiz Substituto;

IV – Servidor do quadro do TJRR.

Parágrafo único. São critérios de desempate:

a) detiver maior antiguidade no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

b) possuir maior número de dependentes legais em sua companhia;

c) tiver maior idade.

Art. 5º A disponibilidade de imóvel será divulgada no Diário da Justiça eletrônico - DJe e na intranet.

Art. 6º O pedido do imóvel será protocolado pelo interessado no prazo de 15 dias, contado a partir da divulgação de que trata o artigo anterior.

Art. 7º A destinação do imóvel será feita por meio de Portaria expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e assinatura de Termo de Permissão de Uso.

§ 1º. Excepcionalmente, havendo disponibilidade de imóvel residencial funcional administrado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística do TJRR, poderá ser outorgada permissão de uso a outro órgão do Poder Judiciário, a critério da Presidência desta Corte. *(Acrescentado pela Resolução n.º 61, de 05 de dezembro de 2012)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 2º. O imóvel disponibilizado na forma do parágrafo anterior obedecerá às disposições contidas na presente resolução, inclusive quanto à formalização do termo de permissão de uso. *(Acréscitado pela Resolução n.º 61, de 05 de dezembro de 2012)*

Art. 8º Fica vedada a permuta entre imóveis residenciais funcionais, ainda que exista concordância por parte dos permissionários, considerando-se a mudança do imóvel ocupado uma nova outorga de permissão de uso.

### **CAPÍTULO III - Da entrega do imóvel**

Art. 9º A entrega das chaves do imóvel administrado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística será efetivada após a publicação do ato de permissão de uso no DJE.

Art. 10 O permissionário assinará termo administrativo em que declare:  
I - ter recebido cópia integral da presente resolução e de suas alterações;  
II - aceitar o estado em que se encontra o imóvel que lhe foi destinado, mediante Termo de Vistoria descritivo;

### **CAPÍTULO IV - Dos deveres do permissionário**

Art. 11 São deveres do permissionário:  
I – zelar pela boa conservação do imóvel durante a ocupação, de modo a restituí-lo nas mesmas condições de habitabilidade recebidas, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal;  
II – observar as normas de boa vizinhança e de urbanidade, bem como os bons costumes vigentes na localidade do imóvel;  
III – aderir à convenção do condomínio, ou equivalente, quando for o caso;  
IV – destinar o imóvel a fins exclusivamente residenciais;  
V – não transferir a ocupação do imóvel a terceiros;  
VI – permitir a realização de vistorias no imóvel por parte da Administração, mediante notificação prévia onde conste a data e horário da inspeção;  
VII – pagar pontualmente os encargos relativos à ocupação do imóvel, tais como:  
a) taxa de uso, nos termos da legislação em vigor;  
b) despesas de manutenção mensal relativas às áreas de uso comum tais como zeladoria, jardinagem, pinturas, manutenção da arborização e similares;  
c) quota de condomínio, quando existir, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na alínea anterior, caso as despesas estejam incluídas na quota de condomínio;  
d) despesas relativas a consumo de água e energia elétrica do próprio imóvel, taxa de esgoto e iluminação pública, além de despesas com gás, internet, seguro contra incêndio e quaisquer outros seguros, TV a cabo e outras despesas similares;  
e) tributos e demais taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, proporcionalmente ao tempo da ocupação, inclusive IPTU, quando houver;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

VIII - realizar as obras e serviços necessários à conservação do imóvel, no mesmo estado em que lhe foi entregue pelo permitente, na forma registrada no Termo de Vistoria previsto no inciso II do artigo 10;

IX - proceder à devolução do imóvel, nas mesmas condições em que o recebeu, dentro do prazo legal, sempre que ocorrer a extinção da permissão, mediante nova vistoria na forma prevista no inciso II do artigo 10;

X - não transferir, integral ou parcialmente, os direitos de uso do imóvel;

XI - comunicar ao TJRR qualquer alteração ou extinção do fato gerador da permissão de uso do imóvel;

XII - pagar multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação;

XIII - levar imediatamente ao conhecimento do TJRR o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como eventuais turbações de terceiros; XIV - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do TJRR;

XV - não permutar, ainda que exista a concordância de outro permissionário, o imóvel residencial funcional; e

XVI – cuidar e manter em boas condições as arborizações, jardins, cercas-vivas e gramados, trepadeiras e similares, quando existentes.

§ 1º A quota de que trata a alínea “c” do inciso VIII será paga diretamente ao condomínio.

§ 2º Além das obrigações definidas neste artigo, fica o permissionário sujeito - no que couber -, às normas previstas no art. 23 da Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre a locação dos imóveis urbanos.

§ 3º Os encargos devidos pelo permissionário serão pagos proporcionalmente ao período de ocupação do imóvel.

## CAPÍTULO V - Do valor da taxa de uso

Art. 12 O valor da taxa de uso será de 0,001 (um milésimo) do valor do imóvel, calculado com base em laudo de avaliação oficial, ou 10% do valor da remuneração do magistrado ou servidor.

§ 1º. O recolhimento da taxa de uso será efetuado mediante consignação em folha de pagamento, contado a partir da assinatura do Termo de Permissão de Uso.

§ 2º. O laudo de avaliação oficial será realizado pela unidade de engenharia desta Corte o qual aferirá, dentro dos padrões de mercado, o valor dos imóveis residenciais ao TJRR.

§3º ficam os Magistrados isentos do pagamento da taxa prevista no caput deste artigo, bem como ainda das obrigações contidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso VII do art. 11. *(Acréscitado pela Resolução n.º 11, de 17 de junho de 2015)*

## CAPÍTULO VI - Da extinção da permissão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 13 Cessará de pleno direito, a permissão de uso de imóvel residencial, quando o seu ocupante:

- I – for exonerado ou demitido do serviço público;
- II – for afastado de suas atividades mediante procedimento administrativo em que se lhe apure a incapacidade física ou mental;
- III – for afastado por processo judicial transitado em julgado;
- IV – aposentar-se;
- V – falecer;
- VI - tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Município de designação, como também seu cônjuge, companheira ou companheiro amparado por lei;
- VII - não ocupar o imóvel no prazo de trinta dias, contados da outorga da permissão de uso;
- VIII - transferir total ou parcialmente os direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito;
- X - atrasar por prazo igual a três meses o pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel;
- XI - não cumprir os deveres elencados no art. 11, ressalvados os incisos X e XIII:

§ 1º Cessado o direito à ocupação, a Secretaria de Infraestrutura e Logística fará publicar ato declaratório do término da permissão de uso do imóvel.

§ 2º Extinta a permissão de uso, o imóvel deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que cessou o direito de uso.

§ 4º Não devolvendo o imóvel no prazo legalmente previsto, incorrerá o ocupante na multa automática e sucessiva, no valor de 10x0,001 (dez vezes um milésimo) do valor do imóvel por mês de atraso, permanecendo a responsabilidade pelos pagamentos dos valores indicados nos incisos VII e VIII do art. 11.

§ 5º Na hipótese de utilização irregular do imóvel ou de descumprimento de qualquer das disposições desta Resolução, como a não devolução ou restituição com atraso do imóvel, o TJRR promoverá, se couber, a abertura de sindicância para apuração de eventual infração disciplinar.

§6º A responsabilidade do permissionário somente cessará com a revogação do termo de ocupação do imóvel, mediante a devolução definitiva das chaves e a quitação de todos os débitos decorrentes do período da ocupação e consectários legais, inclusive reparos, caso o termo de vistoria final tenha apontado como necessário.

## **CAPÍTULO VII - Das disposições finais**

Art. 14 O descumprimento dos deveres e prazos fixados nesta Resolução pelos agentes responsáveis por sua execução, implicará responsabilidade funcional, na forma da legislação em vigor.

Art. 15 É vedado o fornecimento pelo TJRR de mobiliário ou equipamento ao permissionário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 16 Os magistrados ocupantes de imóveis de propriedade do TJRR deverão apresentar, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Resolução, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, para formalização do Termo de Permissão de Uso do imóvel residencial, descrito no art. 7º.

Parágrafo único. A não observância do artigo acima ensejará a extinção da permissão de uso, aplicando-se o disposto no artigo 12, parágrafo 2º.

Art. 17. A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá comunicar à Secretaria de Infraestrutura e Logística, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, as ocorrências previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 13, associadas aos magistrados e servidores ocupantes de imóveis oficiais. *(Redação dada pela Resolução n.º 11, de 17 de junho de 2015)*

Parágrafo único. A Secretaria de Infraestrutura e Logística enviará, periodicamente, à Secretaria de Gestão de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, relação atualizada de todos os Desembargadores, Juízes ou servidores ocupantes de imóveis funcionais.

Art. 18 A Secretaria de Infraestrutura e Logística elaborará o Termo de Permissão de Imóvel Residencial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Termo de Vistoria, em consonância com a presente Resolução, bem como outros que se fizerem necessários, a fim de dar-lhe efetivação formal.

Art. 19 O disposto nesta Resolução aplica-se às permissões de uso em curso na data de sua vigência.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
**Presidente**

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Corregedor-Geral de Justiça**

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Membro**

**Dr. EUCLYDES CALIL FILHO**  
**Juiz Convocado**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência**  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe